



FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS

ANA MARIA EVANGELISTA PEREIRA

O DIREITO A NÃO TER PAI (s)

Sete Lagoas
2020

ANA MARIA EVANGELISTA PEREIRA

O DIREITO A NÃO TER PAI (s)

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Prof. Celso Gonçalves Pires

FACULDADE SANTO AGOSTINHO DE SETE LAGOAS- FASASETE

ANA MARIA EVANGELISTA PEREIRA

O DIREITO A NÃO TER PAI (s)

Banca Examinadora de Trabalho de Curso, apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas, FASASETE, como requisito parcial para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR – Prof. Celso Gonçalves Pires
(FASASETE)

2º EXAMINADOR

3º EXAMINADOR

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, elevo meu pensamento, em agradecimento à Deus, pela sabedoria, discernimento e paciência a mim facultados, durante todo processo de pesquisa e execução do trabalho.

Sou grata à todos que participaram direta ou indiretamente da minha formação, tanto pessoal como acadêmica.

Agradeço especialmente ao meu orientador, pela confiança, incentivo, paciência ao longo do meu projeto de pesquisa.

Aos meus professores, Marília Couto e Felipe Garcia, meu sincero agradecimento. Foram as palavras de aprovação, a mim proferidas, ao falar sobre o meu tema, sim, elas me motivaram a continuar, todas as vezes que fui criticada e incentivada a desistir do tema, por quem não compartilhava da mesma opinião.

Aos meus pais agradeço e dedico essa conquista, se não fossem vocês eu não estaria aqui.

Minha filha, Larissa (meu Fiote), como sou grata por sua existência, ela me move a cada levantar, em cada passo ou decisão que preciso tomar.

Claudia, minha amiga, obrigada por cada palavra de incentivo, elas sem dúvida, muito me fortaleceram.

Meu amor, João Luiz, à você minha gratidão, por toda paciência e companheirismo a mim dedicados.

Também quero agradecer à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas – AFYA, e a todos os professores, pelo carinho e qualidade do ensino prestados.

À todos, meu muito obrigada.

RESUMO

A presente pesquisa, tem como principal objetivo, analisar a possibilidade de afastar a relação jurídica estabelecida na filiação, sendo este, O Direito A NÃO TER PAI. Um meio de buscar, um novo entendimento, sobre o que de fato determina o reconhecimento da paternidade. Considerando, a possibilidade de desbiologização da mesma, uma vez que o principal fator para determinar a relação de pai e filho no ordenamento brasileiro é o laço de sangue. Primeiramente, foi feita uma análise sobre a desbiologização da paternidade, quanto a origem, conceito, reais possibilidades e justificativas. Esclarecido o tema, passa-se a conceituar as diferentes classificações de pai admitidos no ordenamento brasileiro, pautado na análise do princípio basilar nesse tipo de relação, qual seja o da paternidade responsável. Além disso, para legitimar a tese defendida, passou-se ao estudo das ações negatórias e investigatória de paternidade, sendo estas também decididas, com base nos vínculos afetivos construídos, entre pai e filho. Como também, restou demonstrado, em estudo da Tese de Repercussão geral 622, na qual ficou estabelecido, a possibilidade de se legitimar a paternidade socioafetiva em concomitância com a biológica. Posto, que aquela, independe dessa, e a determinação da relação jurídica se faz, à luz do que melhor atender ao interesse do filho. Concluindo, com a possibilidade de afastamento da relação jurídica de filiação, pelos argumentos expostos.

PALAVRAS-CHAVE: Filiação. Desbiologização da paternidade. Tese de Repercussão Geral 622. Paternidade Responsável.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE.....	9
2.1 DO SURGIMENTO.....	9
2.2 Conceito.....	9
2.3 Da Classificação de Pai.....	9
2.4 Da Desbiologização.....	10
3 DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE.....	13
3.1 CONCEITO.....	13
3.2 Da Relação Jurídica	13
4 DA REPERCUSSÃO GERAL 622 E SUA INTERPRETAÇÃO A LUZ DO INTERESSE DO FILHO.....	16
5 DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	24
5.1 CASO CONCRETO, IRMÃOS CRAVINHOS / NOTÍCIA.....	26
6 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, trata de uma pesquisa, no ramo do direito de família em que se destingue a relação de parentesco entre pais e filhos. Vem promover uma reflexão acerca do tema, O Direito a Não Ter Pai, e nesse contexto, o objetivo geral está em investigar relação abusiva por parte dos genitores, se ela está ou não pautada nos princípios básicos e extremamente necessários para uma convivência saudável.

No caso de não preencher, os requisitos atribuídos pela Constituição Federal de 1988, parte-se à analisar o objetivo específico do trabalho, qual seja, a exclusão da relação jurídica, constante no registro de nascimento do filho, efeito jurídico plausível, uma vez que o determinado em lei não foi cumprido.

Uma das principais finalidades, é entender os diferentes tipos de paternidade existentes. Extraíndo os pontos importantes, que de fato esbelecem uma relação sadia aos envolvidos. Um meio de se esvaziar de uma cultura patriarcal de família, e entender, até que ponto uma relação de sangue, pode ser o meio crucial para determinar tal condição.

Além de abrir espaço, para um entendimento mais apropriado, aos avanços já conquistados pela doutrina, qual seja a desbiologização da paternidade em detrimento de uma paternidade baseada na escolha entre ser e querer ser mais que um laço de sangue. Considerando, que os arranjos familiares, vem se adaptando, aos avanços que a sociedade é submetida como, adequações sociais, políticas e econômicas.

A problemática da pesquisa está na seguinte pergunta:

Diante da Desbiologização da paternidade e do reconhecimento da paternidade sociafetiva, seria possível, reconhecer o direito de um filho, excluir do seu registro de nascimento nome do pai (s), que de algum modo tenha causado danos de ordem moral ou psicológica a ponto de ter provocado traumas que torne insuportável a manutenção do nome desse genitor junto ao seu?

Tendo por base, os fatos cada dia mais comuns na sociedade, onde se verifica que a relação pai e filho deixou de ser uma fator biológico e toma um proporção infinitamente maior, pois se baseia muito mais na relação de afeto e companheirismo, situação essa que se destina a proporcionar, bem-estar e felicidade.

Utilizando a metodologia descritiva, abordando o método dedutivo através de pesquisa doutrinária e documental, além de decisões jurisprudenciais, artigos, textos

normativos e sumulas. Abordando, os princípios basilares, contitucionalmente previstos, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana.

Já o marco teórico, está pautado na idéia da tese defendida por João Batista Vilela em 1979, qual seja a “DES BIOLOGIZAÇÃO DA PATERNIDADE”, esta segundo o autor, é baseada na convivência, como uma forma de criar uma relação sócio afetiva, subsequente à biológica. Dessa forma a paternidade pode ser entendida como um fator cultural e não natural, nascendo dessa relação os chamados “filhos de criação”.

Para João Batista Vilela, são inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é. Situação respaldada em lei com base na presunção de legitimidade da prole nascida de mulher casada, admitida nos arts. 1597 e seguintes do Código Civil Brasileiro, não favorecendo a verdade biológica.

Desse modo, a presente pesquisa justifica-se, tendo em vista, às diversas situações vividas por filhos, muitas vezes negligenciados, torturados, abusados sexualmente, dentre outros tipos de violência praticados pelos pais. No intuito de verificar se a existência de abuso por parte do pai(s), dentro da legislação seria causas possíveis e necessárias para afastar o vínculo civil existente, garantindo um bem-estar físico, psicológico e principalmente digno a quem precise demandar nesse sentido no judiciário.

2 DA DESBIOLOGIZAÇÃO DA PTERNIDADE

2.1 DO SURGIMENTO

O termo 'DESBIOLOGIZAÇÃO DA PTERNIDADE', usado pela primeira vez, por João Baptista Villela, em uma de suas teses, publicada em 1979 na revista de direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). O respeitado jurista da cidade de Ituiutaba-MG, demonstrou a figura de pai do futuro.

Villela defende, que a paternidade não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Quê embora o fruto de uma gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade só nasce de fato, à partir de uma decisão, necessariamente espontânea, fundada no amor e não na procriação.

O autor, destaca que a família, sofreu várias alterações, de caráter econômico, social e religioso com o passar do tempo. Abrindo espaço para afetividade e companheirismo. Estes, pautados numa liberdade inquestionável, onde laços e vínculos se fortalecem, evidenciando o esvaziamento da paternidade biológica.

2.2 Conceito

A DESBIOLOGIZAÇÃO DA PTERNIDADE, caracteriza-se pelo convívio permanente, entre dois seres que se reconhecem publicamente como, filho e pai, independente de fator biológico. O afeto é o elemento principal, para definir a paternidade e não o laço consanguínio, dando origem aos chamados "FILHOS DE CRIAÇÃO".

Paternidade, sem carga genética, baseada na convivência, algo que transcende o vínculo de sangue . Fato direcionado por vocação, pautado em responsabilidade, onde a afetividade se destaca, fazendo do ato, uma opção e não uma triste fatalidade. O que pode ser chamado, de paternidade responsável.

2.3 Da Classificação De Pai

Os pais, podem ser, biológicos, aqueles que possuem ligação genética, consanguínia com o filho, como também existem os pais por afinidade, são os que estabelecem, espontaneamente, uma relação afetiva de pai e filho, de forma duradoura e responsável, para João Baptista Villela (1979,p.406),

São inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é, seguindo o princípio da presunção de legitimidade da prole, nascida de mulher casada.

Situação muito comum na sociedade, uma vez que a comprovação de vínculo sanguíneo não é exigido, no momento do registro de nascimento. Muitos são os casos, de filhos registrados por pais não biológicos. Casos que podem ou não serem investigados.

Ser pai e ser mãe, significa amparar, dar amor, educar, corrigir quando necessário, instruir e fazer parte na formação de um ser humano, funcionar como um manual de instrução no decorrer da vida. Ser referência de exemplo a ser seguido pelo filho, vai muito além do simples ato de procriar.

Muitos, se tornam pais, por imposição de lei, decorrente de investigação de paternidade. Existem casos, que esses pais assumem essa condição de forma plena, participando na vida do filho, dando a estrutura necessária para seu desenvolvimento.

No entanto, há casos em que o desfecho se resume no simples ato de cumprir com a obrigação financeira imposta. A lei, não tem condão de determinar demonstração de afeto, este, norma nenhuma impõe. A nobreza, está na naturalidade do sentimento e a forma como este, se expressa.

A paternidade, transcende as relações de sangue, é nesse ponto que Villela defende a desbiologização, para ele a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário ela suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação.

2.4 Da Desbiologização

Embora, o termo desbiologização, parecece ousado, isso possibilitaria, interpretações mais aprofundadas, sobre a relação de parentesco civil, entre pais e filhos. Sem dúvida, uma evolução para o cenário jurídico no direito de família, pelas adequações que se fazem necessárias.

A família, passou por grande evolução histórica, desde sua origem na Roma antiga, a unidade foi constituída, com base em fator econômico no intuito de aumentar e controlar o patrimônio de grupos delimitados, tendo como norteador o fator biológico.

O patriarca, tinha o poder sobre a vida e a morte dos seus.

A “MÃE”, tinha uma posição estratégica, voltada a fazer crescer o grupo familiar através da procriação. Isso se manteve por muito tempo, e a mulher era condicionada a se relacionar sexualmente somente com o chefe da família, pois esse, era o único meio de se garantir a legitimidade da prole.

Porém, a ambição pelo poder econômico, resultou na formação de grandes grupos, mas também crescia entre eles a revolta. As mulheres cansadas de serem usadas como escravas sexuais e descendentes que discordavam das condições que lhes eram impostas, almejavam mudanças.

À partir disso, novas formações foram surgindo e o conceito patriarcal de família, composta por pai, mãe e filho, foi perdendo espaço para outras possibilidades. Relações se estabeleciam pela empatia, afeto e companheirismo, ressignificando e dando maior elasticidade ao conceito de família.

O fator biológico, não seria mais preponderante, tão pouco a necessidade da procriação para a formação desses grupos, esses se estabeleciam entre irmãos, outras vezes só por mulheres e também só por homens, esses núcleos cresciam, independentemente de laço sanguíneo.

Mesmo se mostrando uma evolução positiva, os novos paradigmas desencadearam, os mais variados conflitos, muitos casos chegam ao judiciário com a finalidade de se reconhecer direitos e adequa-los a realidade vivida, um exemplo são pais e filhos buscando esse reconhecimento, pela afinidade.

Um desafio para os legisladores, pois teriam que adequar as leis aos casos concretos, uma vez que essas ainda tem como referência o modelo tradicional de família. Decisões são tomadas e posicionamentos se consolidam, com base na realidade vivida entre as partes.

O reconhecimento da relação afetiva, entre pai e filho, mesmo que de origem diversa da consanguinidade, se mostrou necessária, uma vez que o elo existente, se justificava na liberdade inquestionável de ser e querer ser para outrem, mais do que laço de sangue.. Fato evidente, conforme disposto em fundamentação, pelo ministro Fachin:

As decisões calcadas no critério biológico da paternidade merecem questionamento. De verdade proibida, a 'voz de sangue' resta refutada o elemento definidor da relação paterno filial; paradoxalmente, resultados injustos, similares àqueles derivados do sistema clássico, serão obtidos, eis que a questão central está no equilíbrio dos critérios de estabelecimento da

filiação e não na incontrolada supremacia de um sobre o outro" in "Da Paternidade - Relação Biológica e Afetiva (2003, p.186).

As decisões, são amparadas no princípio na dignidade da pessoa humana, na proteção integral da criança e do adolescente e no princípio da afetividade. Tutelando, os direitos que se fazem necessários, fundado no exercício da liberdade dos envolvidos.

Esse posicionamento, já consolidado nas cortes, vai de encontro a tese de João Baptista Villela, o qual acreditava que a adoção seria a paternidade do futuro. De fato, uma situação cada vez mais comum na sociedade, muitas famílias crescendo através da adoção.

A relação de parentesco civil, entre pai e filho, deixou de ser uma fator biológico e toma um proporção infinitamente maior, pois se baseia muito mais na relação de afeto e companheirismo existente. Considerável evolução no Direito de Família, pela notoriedade obtida nas decisões judiciais.

Os tribunais superiores, já reconhecem arranjos familiares não convencionais, e o vínculo sanguíneo segue se enfraquecendo. Surgindo, o que pode ser chamada de "FILIAÇÃO DESBIOLOGIZADA", baseada no afeto e convivência, para se determinar uma real relação de parentesco.

Portanto, a desbiologização da paternidade, se justifica na falta de convívio duradouro entre pais e filhos biológicos. A inexistência de laços e vínculo afetivo, acarretaria o rompimento da relação civil (A DESBIOLOGIZAÇÃO). Dando origem ao pai por afinidade, reconhecendo que a relação afetiva existente, é forte o suficiente, para se estabelecer a devida qualificação de pai e filho, independente de vínculo biológico.

3 DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE E INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE

3.1 CONCEITO

É uma ação, que busca anular a paternidade, é um direito do presumido pai (mãe), tipificada no art.1601 do Código Civil. Admitida, quando a paternidade (maternidade), foi estabelecida sob presunção legal, é o modo pelo qual, se busca a extinção da relação jurídica existente entre supostos genitores e filho.

Art. 1.601. Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.

Parágrafo único. Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.

3.2 Da Relação Jurídica

A relação jurídica entre pais e filhos se estabelece pela filiação, essa por sua vez no ordenamento brasileiro ocorre de dois modos: quais sejam pela presunção pater is est (presunção legal da paternidade), reconhecida em decorrência do casamento e também pelo reconhecimento dos filhos havidos fora do matrimônio. Podendo ser nesse ultimo caso de forma voluntária ou judicial.

O modo voluntário, se dá pela manifestação espontânea da paternidade, assumida pelo registro de nascimento, escritura pública, testamento ou manifestação direta perante o juiz. Pode ser feito, no nascimento ou até mesmo depois do falecimento, no caso que deixar descendentes. Ato irrevogável, mesmo aquele feito em testamento, conforme dispõe o art. 1609 do Código Civil e respectivos incisos:

Das Relações de Parentesco:

Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;
III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Já o reconhecimento judicial: se dá por meio, de ação investigatória de paternidade. Proposta, por seus legitimados ativos, o menor representado por sua genitora ou responsável legal e pelo Ministério Público. Nesses casos sempre será observado o que melhor atender o interesse do filho. A paternidade será mantida mesmo quando comprovada alguma irregularidade.

Ocorre que em muitos casos o vínculo afetivo é muito forte e o filho seria muito prejudicado emocionalmente e psicologicamente falando. Esse tipo de ação normalmente acontece quando ocorre a dissolução da vida conjugal. Precisa ser observado, que ao casal compete a dissolução, mas filho é uma condição perpétua à depender da realidade dos fatos.

E tem sido nesse sentido, que os magistrados tem justificado seus posicionamentos. Os julgados desde os mais antigos até os atuais tendem a basear-se no afeto para decidirem, quanto ao futuro do estado de filiação entre as partes envolvidas num processo de investigação de paternidade. O amor, o carinho o afeto definitivamente, não se rompem ou se estabelecem por questões sanguíneas.

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da

alegação de falsidade ou erro.3. Recurso especial não provido.
(REsp 1059214/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA
TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012)

Por todo exposto, resta comprovado que nas Ações Negatórias e Investigatória de Paternidade, o vínculo afetivo suplanta o biológico. Dessa forma, a comprovação da inexistência desse ultimo, não exclui a relação jurídica existente. Já a comprovação daquela, mesmo que com a inexistência dessa, em nada modifica a realidade vivida, os direitos, deveres e obrigações se mantêm no tempo e no espaço.

4 DA REPERCUSSÃO GERAL 622 E SUA INTERPRETAÇÃO A LUZ DO INTERESSE DO FILHO

O Supremo Tribunal Federal em sede do recurso extraordinário 898 060, reconheceu como Repercussão Geral 622 a tese em que, a paternidade socioafetiva, poderá ser reconhecida em registro civil independente de existência ou não de paternidade biológica.

Sem dúvida um julgado revolucionário para o mundo jurídico. Durante anos a sociedade exterioriza uma vivência pautada no modelo tradicional de família, com um pai e uma mãe, habitualmente, pais biológicos, os quais são ligados aos filhos por laços de sangue.

Porém, comuns são os casos em que não há nenhum vínculo de sangue, mas uma evidente relação afetiva de pai e filho, essa seria considerada a paternidade socioafetiva, pautada no afeto, na dedicação espontânea e responsável, capaz de formar um ser humano diferenciado.

O entendimento consolidado, coloca fim ou minimiza várias situações embaraçosas vividas por pais, quando do nascimento de uma criança, tais como: abandono, infanticídio, partos anônimos entre outras. O equívoco, na tomada de decisões pode colocar a criança em situação de risco iminente.

A vulnerabilidade dos envolvidos, pode acarretar danos irreparáveis. Muitas crianças, são registradas somente pela mãe, outras são deixadas aos cuidados de terceiros, como parentes próximos ou até pessoas estranhas, outras registradas como filhos legítimos, pelo companheiro da mãe.

Essa última, uma das mais graves, porém muito comum, tal fato se caracteriza em adoções irregulares, onde “PAIS” que tinham relação afetiva com a genitora, acabavam por registrar como seu, o filho da parceira, sendo conhecida como a famosa “ADOÇÃO A BRASILEIRA”. Ato criminoso, conforme dispõe o artigo 242 do Código Penal:

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: (Redação dada pela Lei nº 6.898, de 1981)

Há muitos casos, que se quer chegam ao judiciário. Porém, dos muitos que são

ajuizados, apesar de serem considerados crime, a punibilidade não é aplicada. Esse tipo de adoção, passou a ser aceita com base na boa-fé do registrando. Não sendo comprovado vício de consentimento a paternidade é considerada legítima, surtindo todos os efeitos jurídicos..

Normalmente, isso vem a público, após a morte daquele que efetivou tal registro, por parte dos herdeiros e até mesmo o filho legitimado, alegando vícios e pedindo anulação do vínculo. Os primeiros, normalmente para que os direitos de herança não sejam partilhados. Já o adotado, por entender, que a paternidade biológica, será mais vantajosa.

Além dessas demandas, tem aquelas feitas pelos pais , que convenientemente, registra como seu, o filho da companheira, desconsiderando, possíveis consequências; com o fim do relacionamento ou até mesmo o arrependimento e insatisfação, pela responsabilidade que assumiu ao tomar como seu filho de outrem.

Sem levar em consideração os danos que esse filho vai sofrer, se vê no direito de desfazer esse laço, pelo fato de não haver mais vínculo com a genitora. Nesses casos, normalmente a anulação do registro é negado, considerado o melhor interesse do filho e o vínculo afetivo existente, como comprova o seguinte julgado.

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. CRIANÇA E ADOLESCENTE. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. INTERESSE MAIOR DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A prevalência dos interesses da criança é o sentimento que deve nortear a condução do processo em que se discute de um lado o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação. 2. O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento; não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade, em que o próprio pai manifestou que sabia perfeitamente não haver vínculo biológico entre ele e o menor e, mesmo assim, reconheceu-o como seu filho. 3. As alegações do recorrido de que foi convencido pela mãe do menino a registrá-lo como se seu filho fosse e de que o fez por apreço a ela não configuram erro ou qualquer outro vício do consentimento, e, portanto, não são, por si sós, motivos hábeis a justificar a anulação do assento de nascimento, levado a efeito por ele, quatro anos antes, quando, em juízo, voluntariamente reconheceu ser o pai da criança, embora sabendo não sê-lo. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2013)

Isso demonstra, como a legislação vem acompanhando a evolução da

sociedade, estabelecendo novos paradigmas, permitindo com que os métodos e aplicação alcancem um resultados pautados na realidade vivida e não no que a rigidez da norma impõe.

Assim como o exposto anteriormente no julgado, a tese da repercussão 622, prima pelo bem estar do filho. Considerando a paternidade sócioafetiva não menos importante que a biológica, colocando as duas num mesmo nível de significância. Podendo independente da existência de registro dessa, promover a averbação daquela.

Uma medida consideravelmente eficaz, no sentido de desafogar o judiciário, onde as mais variadas demandas, só fazem aumentar números de processos nas Varas de Família. A mão de obra disponível não é suficiente, fato evidente pela grande morosidade na resolução dos conflitos.

Ao admitirem a paternidade socioafetiva, demonstra o comprometimento dos legisladores, com Direito de Família e com toda a sociedade, pois é uma forma de garantir que todos tenham acesso. Liberdade de agir, conforme sua vontade, sem precisar pedir autorização aos órgãos competentes

Possibilitar o registro diretamente em cartório, de pais socioafetivos em concomitância ou não com a paternidade biológica, sem precisar demandar judicialmente, é um avanço para o humanidade. É garantir, a real igualdade, entre o que se considera pai por afinidade e aquele que é pai porque o laço de sangue, assim o determina.

Além de evitar, que pessoas precisem burlar as leis para demonstrar amor, afeto e proporcionar bem estar ao filho, pois à partir do momento que o indivíduo se declarar pai ou mãe por afinidade, essa condição se estabiliza. Evitando questionamentos futuros e principalmente, evitar os danos de uma possível reclamação.

Nos modelos de família, criados de acordo a conveniência dos pais e o momento vivido por eles, restou claro, como no caso da “Adoção à Brasileira”, que o filho, poderia ter essa condição questionada em momento posterior, fosse por questões de herança ou até mesmo pelo arrependimento daquele que registrou ilegalmente.

O cenário muda, com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o novo código civil de 2002, traça as diretrizes. A paternidade socioafetiva, deve preencher alguns requisitos como: o interesse real e consentimento espontâneo,

pleno conhecimento que não há relação sanguínea entre os envolvidos.

Além disso, deverá haver publicidade na relação afetiva, a criança deve ser reconhecida e tratada como filho, por aquele que pretende o reconhecimento desse vínculo. Será nessa liberalidade, que o ordenamento se respaldará, para não admitir o desfazimento do ato, garantindo o melhor ao bem estar e interesse do filho.

Apesar de reconhecido esse direito, isso não significa que poderá ocorrer um segundo registro, este pode ser feito juntamente com a paternidade biológica ou não. No caso de haver conflito, será analisado de acordo com o caso concreto se uma se sobrepõe a outra ou se alguma será excluída, sempre observando o que for melhor para o filho. Conforme demonstra julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR UNILATERAL CUMULADA COM ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELO PADRASTO EM RELAÇÃO À ENTEADA, MENOR, ATUALMENTE COM NOVE ANOS DE IDADE. ANUÊNCIA DA MÃE E REVELIA DO GENITOR BIOLÓGICO. CONVIVÊNCIA DO POSTULANTE COM A INFANTE, NA QUALIDADE DE PAI, DESDE QUANDO ESTA TINHA OITO MESES DE VIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE TOCANTE, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, ACRESCENDO-SE AO NOME DESTA, AINDA, O SOBRENOME DO ADOTANTE. DETERMINAÇÃO, PORÉM, DE MANUTENÇÃO NO REGISTRO CIVIL, TAMBÉM, DO GENITOR BIOLÓGICO. INSURGÊNCIA RECURSAL NO PONTO. MULTIPARENTALIDADE. ADMISSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR A SER GARANTIDO. PERMANÊNCIA CONCOMITANTE DAS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À FILHAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ASCENDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, Tribunal Pleno, RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, DJe 23-8-2017).

(TJ-SC - AC: 00006731820188240034 Itapiranga 0000673-18.2018.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 21/05/2020, Quarta Câmara de Direito Civil)

Ao preservar o melhor interesse do filho, o ordenamento abre as portas do sistema para "multiparentalidade", refletindo de forma significativa, tanto no do

Direito de Família, quanto em outros campos do direito, como o Previdenciário e o Sucessório. Muitos questionamentos, podem surgir e com certeza será desafiador para os legisladores.

Por exemplo, quando o novo código civil se encontra em consonância com outras leis e princípios, a primeira idéia que se tem, é que o filho levará vantagem, por ter o seu interesse preservado em detrimento do pai. Na verdade o que o remédio busca é o equilíbrio, dando o significado jurídico necessário ao caso.

Aplicando e preservando direitos que lhes são garantidos, na Constituição Federal de 1988. O próprio texto constitucional no capítulo VII, declara a especialidade que os fatos relacionados a família, tem em relação a proteção do Estado. Devendo este, sempre primar e respeitar a dignidade da pessoa humana.

O que justifica, o tratamento de fato diferenciado, despendido às crianças, adolescentes, jovens e idosos, por entender a vulnerabilidades destes no seio familiar. Ao casal, foi dada a livre decisão sobre o planejamento familiar, proibida qualquer intervenção de instituições oficiais ou privadas, conforme (art 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Nada mais justo, o Estado, julgar conforme o que atender melhor ao interesse dos filhos, na resolução de conflitos. Afinal, o texto constitucional, trata da livre decisão do casal. Que podem decidir, entre ter e não ter filhos. Sendo assim, quando o indivíduo, não respeita nenhum critério ou sequer se atenta em fazer um planejamento familiar, ele deve arcar com as consequências da sua irresponsabilidade.

Muitos são os casos, de pais que não atentam ao planejamento familiar e buscam o judiciário para resolver questões relacionadas ao sustento da prole. Porém, com entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido, esses genitores acabam por ter seus objetivos frustrados, como demonstra julgado a seguir.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.795 - SP (2019/0293480-8)
 RELATOR.: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ AGRAVANTE: G P N
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : A P DE J N AGRAVADO : A K DE J N (MENOR) REPR. POR
 : A C DE J N ADVOGADO: LEO MARTINS DE SOUZA - SP108397
 DECISÃO Trata-se de agravo apresentado por G P N, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido: REVISIONAL DE ALIMENTOS AÇÃO PROPOSTA PELO GENITOR EM FACE DE SUAS FILHAS EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO NÃO PODE POR SI SÓ ENSEJAR A REDUÇÃO DA PENSÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA É DE LIVRE OPÇÃO DO GENITOR MAS QUE NÃO DEVE ACARRETAR PREJUÍZO À PROLE JÁ EXISTENTE PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL REQUERENTE QUE DEVE BUSCAR COMPLEMENTO DE SUA RENDA PARA FORNECER SUSTENTO À SUA PROLE BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE INALTERADO IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL RECURSO PROVIDO Quanto à controvérsia dos autos, alega violação do art. 1.694, § 1º, do CC, no que concerne à hipótese de redução dos alimentos prestados às filhas, trazendo os seguintes argumentos: Considerando então que o acórdão prolatado não ponderou as atuais possibilidades do alimentante, é certo que houve a violação ao art. 1.694, parágrafo 1º do Código Civil, vez que a decisão foi fundamentada apenas no princípio da paternidade responsável, sem considerar o binômio necessidade x possibilidade ou mesmo o tratamento isonômico entre os filhos (fl. 268). É o relatório. Decido. Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: [...] entende-se que a constituição de nova família derivou de exclusiva vontade do alimentante, em momento que possuía conhecimento de sua obrigação alimentar frente às apelantes, devendo este buscar o complemento de sua renda para prover o adequado sustento de sua prole. Portanto, entende-se como inalterado o binômio necessidade-possibilidade, sendo indevida a redução dos alimentos pactuados (fl. 255). Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019). Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2019. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Presidente

(STJ - AREsp: 1593795 SP 2019/0293480-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 09/12/2019)

No Estado democrático, o sujeito é passível de direitos, mas também de

obrigações. No artigo supra citado, diz que o planejamento não é obrigatório. Aos pais, é conferido o poder de decisão. Todavia, ao exercer esse direito, e não planejar os filhos, o nascimento desses, resulta em várias obrigações, que partem da concepção até onde se fizerem juridicamente necessárias.

A legitimidade do judiciário, ao julgar como irrevogáveis, alguns atos dos pais, se faz por meio do Ministério Público, que atua como fiscal da lei. A legislação, dá garantias, mas ela também exige e faz cumprir, às responsabilidades adquiridas em ações praticadas com inobservância das normas.

Ao Estado, conforme determinado em lei, cabe fomentar políticas públicas e tomadas de decisões, voltadas a oferecer melhor qualidade de vida a população. Promover, ações institucionais, para conscientizar os casais ou individualmente as mulheres e os homens, quanto a necessidade do planejamento familiar.

O art.3º, parágrafo único, inciso I da lei nº 9.263/96, dispõe que:

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividade básicas, entre outras

I - a assistência à concepção e contracepção;

A decisão, do Supremo Tribunal Federal, ante as questões da multiparentalidade e seus efeitos, talvez, tenha alcançado o apice do ordenamento jurídico no que tange as relações afetiva. Um entendimento consolidado, pautado no que de fato, faz diferença na vida dos envolvidos. Dando ao afeto o efeito jurídico merecido.

O que se espera, em um Estado, de fato democrático de direito, é que os fundamentos e ordenamentos jurídicos, estejam em harmonia com as reais necessidades da sociedade. Criando mecanismos hábeis e necessárias para garantir o equilíbrio e segurança jurídica à aqueles que precisarem.

Contudo, a aprovação da tese na análise da Repercussão Geral 622, denota grande avanço no cenário do direito de família, pois por anos, apesar de a Constituição Federal de 1988, garantir direitos iguais aos filhos. Essa é uma igualdade ideológica, pois na realidade, os pais podem suprir, igualmente, mais de um filho, no aspecto material. Já no lado sentimental, afeição não se determina, o coeficiente não é exato, portanto não há igualdade. A diferença, está em ser ou querer ser para outro, mais do que laço de sangue, obedecendo o PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL.

5 DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O nome já diz, ele se caracteriza pela responsabilidade, estabelecida ainda na concepção e segue ao longo da sua formação. Uma das garantias fundamentais, elencada no art. 229 da Constituição Federal de 1988, nela se estabelece os direitos e deveres na relação entre pais e filhos, quais sejam dos pais aos filhos, dar assistência, criar e educar e desses é devido, amparo aos pais na velhice.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além disso, essa obrigação se estende a família, a sociedade e ao Estado. O texto de lei, tem por objetivo, proteger os direitos do filho, garantindo o efetivo gozo de uma formação pessoal, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. As consequências pela inobservância da norma, podem ser graves e irreversíveis na vida dos filhos.

Necessário se faz, maior conscientização da sociedade, sobre a paternidade (maternidade) responsável. Princípio positivado no art. 226, § 7º conforme disposto no texto a seguir:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

A legislação teve grande avanço ao estabelecer no art. 27 da lei 8.069/90 os direitos do filho, ao reconhecimento do estado de filiação. Isso não era possível a todos os filhos na vigência do código civil de 1916 a depender do caso concreto, por exemplo os tipificados no revogado art. 358 (filhos adulterinos e incestuosos). À eles não era conferido o direito de reconhecimento.

ECA – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A época do direito romano, era uma vergonha ser fruto de um relacionamento não reconhecido pela sociedade, ou seja aqueles de origem extramatrimoniais. A consequência disso era o rótulo de filho ilegítimo. Sem dúvida, situação, passível de muito constrangimento, além da não garantia de direitos materiais que decorrem do laço de filiação. Um descaso, tamanha falta de amparo legal.

Ainda nos dias de hoje, apesar do avanço das normas, comuns são os casos do registro de filhos, somente em nome de um dos genitores. Mesmo que tenha havido equiparação de direitos entre os filhos legítimos ou não, embaraçoso deve ser, para muitos, aceitar a ausência do nome de um dos pais no registro civil.

Como se nota, por todo exposto, durante muito tempo na história do direito de família, o destino dos filhos, esteve traçado pelas ações dos seus genitores. As determinações, seguiam o rito do direito consuetudinário, obedecendo a regra vigente à época. O interesse e o que melhor atendiam ao filho não era observado. O direito se direcionava pelo que era moralmente aceito pela sociedade.

Um modelo patriarcal sem dúvida ultrapassado, o afeto não predominava. Ter um filho fora dos padrões, era motivo de vergonha para muitas famílias. Isso acarretava várias situações dentre elas talvez uma das piores o abandono, que como consequência gerava muito sofrimento e revolta nos filhos. Sem contar prejuízos materiais e os danos psicológicos decorrentes dessa rejeição.

Em suma, necessário se faz novos posicionamentos acerca do Princípio da Paternidade Responsável e suas consequências. O direito evolui com o tempo e as necessidades da sociedade. Notória é a necessidade dos filhos em ter seus direitos atendidos de acordo com sua necessidade e melhor interesse. Conquistas já foram alcançadas não restam dúvidas, como o caso de admissão da paternidade socioafetiva, porém há muito a se fazer para alcançar o modelo ideal a ser seguido.

5.1 CASO CONCRETO, IRMÃOS CRAVINHOS/ NOTÍCIA

Ao longo da pesquisa, vários foram os momentos, que se destacou o interesse do filho como fator determinante nas decisões do judiciário. Um caso concreto, merece devida atenção nesse contexto. Os irmãos Cravinhos, ficaram publicamente conhecidos, juntamente com Suzane Loulouise Von Richthofen, pelo brutal assassinato dos pais da moça, Manfred e Marísia Richthofen em 31 de outubro de 2002.

Apesar, de não ter tido acesso ao processo, e tratar desse assunto, à partir de informações retiradas de uma publicação no site da UOL, na coluna do então jornalista Rogério Gentile. A temática é bastante pertinente, mesmo que sejam só conjecturas. Afinal, o objetivo principal da pesquisa, está justamente em comprovar a possibilidade de legitimar esse tipo de pedido.

Ocorre, que à época do fato, um dos irmãos, segundo o site, Cristian Cravinhos, tinha um filho de apenas três anos de idade, este teve sua identidade preservada. A reportagem, narra uma possível demanda judicial, em que esse filho, pede anulação da paternidade. O pedido, ao que parece, foi fundamentando em fortes argumentos, os quais em muito o prejudicaram, desde o assassinato do casal.

Em regra, os processos das Varas de família correm em segredo de justiça, o que dificulta a apresentação de determinados dados. Além disso, nesse caso específico, devida sua repercussão, até os meios de comunicação se cercaram de todos os cuidados, para não identificá-lo, e para tanto, usaram nome fictício.

Ainda, segundo o site, que afirmam terem tido acesso às informações do processo, o filho, relata sofrer constrangimentos ao ter que apresentar documentação que conste o nome do pai. Alega ainda, sofrer com os olhares desconfiados e diz ter vergonha de ser filho de Cristian Cravinhos. Sem dúvida, um desafio a ser enfrentado pelo judiciário.

A notícia, relata que em 2009, uma decisão judicial, autorizou e determinou a mudança do sobrenome, porém não satisfeito, o filho de Cristian, pede a justiça que lhe conceda o direito de retirar os dados do pai de todos os seus documentos. Além de revogar, qualquer dever jurídico da relação pai e filho. Abrindo mão dos direitos de receber pensão ou eventual herança.

Dizem que o estudante, fundamenta seu pedido, também no fato de nunca ter tido amparo afetivo ou material do pai, mesmo antes do crime. Seu contato com o pai

se restringiu em 4 meses de convivência entre os anos 2000 e 2001, quando seus pais tentaram viver em família e um último encontro em 2010, quando foi visitar o genitor no presídio.

Levando em consideração, a possibilidade dos fatos serem reais. E caso esse filho consiga atingir seu objetivo, possivelmente o reconhecimento dessa anulação será o primeiro no ordenamento brasileiro. Isso abrirá as portas para outras ações iguais, uma vez que a atitude dele, encorajará muitos outros que passam por situações também embaraçosas.

Contudo, sendo verdadeiros os fatos alegados, plausíveis são as alegações desse filho e de acordo com o rumo que vem tomando o direito de família, quanto as relações de parentesco entre pais e filhos. Possivelmente, essa anulação, será deferida, mudando radicalmente o cenário jurídico. E sem dúvida, acarretará várias outras demandas nesse mesmo sentido.

6 CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se, ser extremamente pertinente, a desbiologização da paternidade, não devendo obrigar a ser pai aquele que não deseja ser. Tão pouco obrigar o filho ter seu nome vinculado ao do genitor, pelo fato de a lei assim o determinar. Permitindo que este filho, goze do seu Direito A Não Ter Pai.

A desbiologização da paternidade, apesar de ter sido editada por Villela a mais de 30 anos, é um excelente argumento a ser usado nas demandas atuais. Haja vista, a semelhança dos fatos alegados nas decisões judiciais. A cada sentença preferida, percebe-se, mais distante o fator biológico como requisito principal para definir a relação jurídica existente entre pai (mãe) e filho.

A lei é omissa em muitos casos, pois se refuta das condições e atos com que essa paternidade se dá. Por vezes, anula a paternidade alegando vício de consentimento e em outras mantém o vínculo, com base no afeto. É certo que ambos os casos, o filho é o que mais sofre os reflexos das decisões, e isso torna o cenário da paternidade um terreno cada vez mais instável.

Além disso, violenta os princípios da dignidade do filho, que se vê condicionando a ser filho de quem não faz jus a tal condição, sendo submetido aos mais diversos tipos de sentimentos como, o constrangimento e repulsa, principalmente quando a paternidade, não foi assumida e realizada espontaneamente.

Tal situação, deturpa o conceito da paternidade, uma vez que essa não deve ser imposta. O ato de ser pai ou mãe, parte de uma vontade pessoal, independente de decisão judicial ou normativa. Ser filho, deve ser considerado uma opção e não uma obrigatoriedade imposta por lei.

Ainda, considerando os fatos e fundamentos alegados nos casos citados no decorrer do estudo, por exemplo a Tese de Repercussão Geral 622, ficou evidente que o afeto, carinho e a relação vivida entre as partes, é o que de fato determina as decisões finais, como o foi o caso de reconhecimento da Paternidade Socioafetiva.

Sendo assim, na ausência do afeto, carinho, inexistência de relação de pai e filho, ou mesmo que na existência dessa, se não houve observância dos princípios que regem essa ligação. E ainda, considerando, a permissão legal de incluir o nome de um pai socioafetivo no registro civil, sendo tal ato considerado motivo de grande felicidade e satisfação para muitos filhos. Deve ser autorizado em lei O Direito A Não Ter Pai, aos filhos, que não tiveram uma relação pautada nos princípios

constitucionalmente previstos. Permitindo a estes que gozem da mesma satisfação e felicidade que aqueles vivenciaram. Afinal, a felicidade, é também considerada um direito fundamental e esses devem ser garantidos à todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09/05/2019.

BRASIL. Lei 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 jul. 1990.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. **Repercussão Geral 622.07** de 2013. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622.htm>. Acesso em 09/05/2019.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Ruth M. Klaus: 3ª. Centauro Editora, São Paulo, 2006.

Gentile, Rogério. **"Tenho vergonha": filho de Cristian Cravinhos pede anulação da paternidade**. UOL Notícias, publicado em 07/10/2020, disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/rogerio-gentile/2020/10/07/filho-de-cristian-cravinhos-pede-anulacao-da-paternidade-a-justica.htm>. Acesso em 10/10/2020

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 27. ed. atualizada por Francisco José Cahali; com anotações sobre o novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-1-2002). São Paulo, Saraiva, 2002. v. 6: direito de família.

STJ. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**: REsp 1593795 SP 2019/0293480-8, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 09/12/2019). Acesso em 04 do 11 de 2020, disponível em **JusBrasil**, 2019: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/875272739/agravo-em-recurso-especial-aresp-1593795-sp-2019-0293480-8>

STJ. **RECURSO ESPECIAL** : REsp 1229044 SC 2010/0224824-2. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. DJ: 04/06/2013. Acesso em 25 do 02 de 2020, disponível em **JusBrasil**, 2013: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23371588/recurso-especial-resp-1229044-sc-2010-0224824-2-stj>

STJ-RS - RECURSO ESPECIAL: REsp 1059214 RS 2008/0111832-2. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 12/03/2012. Acesso em 30 de 10 de 2020, disponível em **JusBrasil**, 2012: <https://stj.jusbrasil.com.br/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj>

TJ-SC. **ACORDÃO:** 00006731820188240034 Itapiranga 0000673-18.2018.8.24.0034, Relator: Luiz Felipe Schuch, Data de Julgamento: 21/05/2020. Acesso em 28 de 10 de 2020, disponível em **JusBrasil**, 2020: <https://stj.jusbrasil.com.br/AC00006731820188240034-tj>

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da Paternidade. Revista da faculdade de direito da UFMG**, [S.l.], n. 21, p. 400-418, fev. 2014. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089> >. Acesso em: 25 nov. 2019